



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 227 ____
Rub. _____

PROCESSO	24.276-4/2010
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 219/2008
ÓRGÃOS	SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTORES	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO FLAVIO DAMOLIN
DEMAIS RESPONSÁVEIS	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA JOSÉ CARLOS DA SILVA CONSTRUTORA FERREIRA LTDA
PROCURADOR	CARLOS RAIMUNDO ESTEVES
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA-MT, atual Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU-MT, tendo como gestores os Srs. **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** e **FLAVIO DAMOLIN**, em face das irregularidades na execução do Convênio nº. 219/2008, celebrado entre as partes acima qualificadas.

A Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU-MT emitiu Relatório de Auditoria atestando as irregularidades na execução de pavimentação Asfáltica em TSD – Construção de ciclovia na Avenida Getúlio Vargas no município de Nobres e concluiu pela não aprovação da execução da obra conveniada e pela não aprovação da prestação de contas (fls. 04/34-TCE/MT).

Os autos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que, em Relatório Preliminar, concluiu que **(I)** o responsável pela inexecução da obra do Convênio n.º 219/2008 é o Ex-Prefeito Municipal de Nobres o Sr. Flávio Damolin; **(II)** o valor a ser devolvido é de R\$ 139.440,99 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) correspondente a 4.225,48 UPFs-Nov/2010; e **(III)** a irregularidade foi classificada como **IB02** “Não observância das regras de execução de convênios e/ou

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 228 __
Rub. _____

instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE-MT nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73,VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997) (fls. 43/44-TCMT).

Regularmente notificado, o Sr. **FLÁVIO DALMOLIN**, ex-prefeito do Município de Nobres, subscrito pelo advogado regularmente constituído, Dr. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT sob n.º 7255, manifestou-se alegando, in suma, que: **(I)** seja acolhida a preliminar no sentido de determinar a inclusão no polo passivo desta Tomada de Contas da Construtora Ferreira Ltda ou, ainda, em razão do trâmite perante a Única Vara Cível da Comarca de Nobres da Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos c/c Obrigação de Não Fazer, processo n.º 97/2011, numeração única 219-57.2011.811.0030, requer a suspensão da tramitação desta Tomada de Contas até o julgamento do mérito da ação perante o Poder Judiciário, sob pena de restar caracterizada a punição do requerido duas vezes pelo mesmo fato, ou até mesmo ocorrer divergências de decisões entre essa Egrégia Corte de Contas e o Poder Judiciário; **(II)** seja a presente Tomada de contas JULGADA IMPROCEDENTE visto que o requerido não foi o responsável pela paralisação da obra, mais sim o atual Prefeito do Município de Nobres (fls. 49/84-TCE/MT).

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em seu Relatório Técnico de análise da defesa manifestou-se pela “ *notificação do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para que encaminhe a esta Corte de Contas o Processo da Tomada de Contas Especial, na integra, bem como, o parecer da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, validando o processo da Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o inciso XIX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 295/2007*” (fls. 86/89-TCE/MT).

O Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto em resposta à notificação justificou que toda a documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas mediante o ofício OF.GS nº 3203/2010, autuado sob nº 242764/2010.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 229
Rub. _____

argumentou que não constam nos autos toda a documentação necessária para a análise do feito e que o Gestor deve ser notificado novamente para enviar o Parecer da AGE/MT referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 2109/2008, conforme o inciso XIX, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 295/2007.

O Sr. **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, e o Sr. **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas, mediante os protocolos de nº 103144/2013 e de nº 103284/2013, respectivamente (fls. 105/164 e 166/222-TCE/MT).

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia devido à insuficiência de documentação para análise técnica do feito, manifestou-se pela notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para que encaminhe a essa Corte de Contas o Parecer da AGE/MT referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 219/2008, nos termos do artigo 6º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 297/2007.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Prefacialmente, constato que não foram acostados aos autos a Proposta de Convênio; o Plano de Trabalho; o Termo de Convênio n.º 219/2008 e seus respectivos aditivos; o Contrato administrativo firmado entre a Prefeitura de Nobres e a Empresa para execução dos serviços. Além disso, não integram os autos o Parecer da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso - AGE/MT, em descumprimento ao art. 6º, inciso XIX, da Lei complementar n.º 295/2007¹, que determina que as Tomadas de

¹ Art. 6º Respeitadas as normas e procedimentos adotados pelos órgãos e Poderes mencionados no caput do Art. 1º desta lei complementar, e disposições dos Artigos 74, da Constituição Federal, e 52 da Constituição Estadual, são competências da Unidade de Controle Interno, no que couber, as seguintes:

XIX – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes órgãos de cada poder ou pelas unidades administrativas dos órgãos mencionados no caput do Art. 1º desta lei complementar, incluindo as suas administrações Direta e Indireta, sem



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _230_
Rub. _____

Contas Especiais instauradas e conclusas serão encaminhadas à Unidade de Controle Interno (AGE/MT), para validar a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 219/2008, mediante revisão e emissão de parecer.

Extrai-se do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 6/10-TCE/MT) que o Convênio foi firmado em 02/07/2008 e sofreu 6 (seis) prorrogações de vigência, cuja Quinta prorrogação findou-se em 21/08/2010. Quanto à Sexta prorrogação, que findaria em 19/12/2010, tornou-se sem efeito, conforme publicação no Diário Oficial, que *“tal medida de sustação de prorrogação foi motivada pela representação do atual prefeito do município no que tange a irregularidade e inexecução da obra (fls. 189/194 dos autos), com junção de que já havia aberto o procedimento de tomada de contas especial.”*

Verifico que o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial reporta-se a documentos comprobatórios, que não foram juntados aos autos enviados a este Tribunal. Logo, não foi possível verificar os apontamentos realizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Dispõe a Instrução Normativa Conjunta n.º 03/2009 – SEPLAN/SEFAZ/AGE-MT, de 14 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente a transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, em seu artigo 14 e seus respectivos incisos, que são obrigatórias cláusulas estabelecendo as normas que regerão o certame:

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;

prejuízo das normas complementares a serem baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da instrução daquele processo;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 231__
Rub. _____

III - a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;

IV - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

V - o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

VI - a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;

VII - a obrigação do Concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;

VIII - a prerrogativa do Estado, exercida pelo Órgão ou Entidade Concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;

IX - a prerrogativa do Estado, através da Auditoria Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;

X - a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

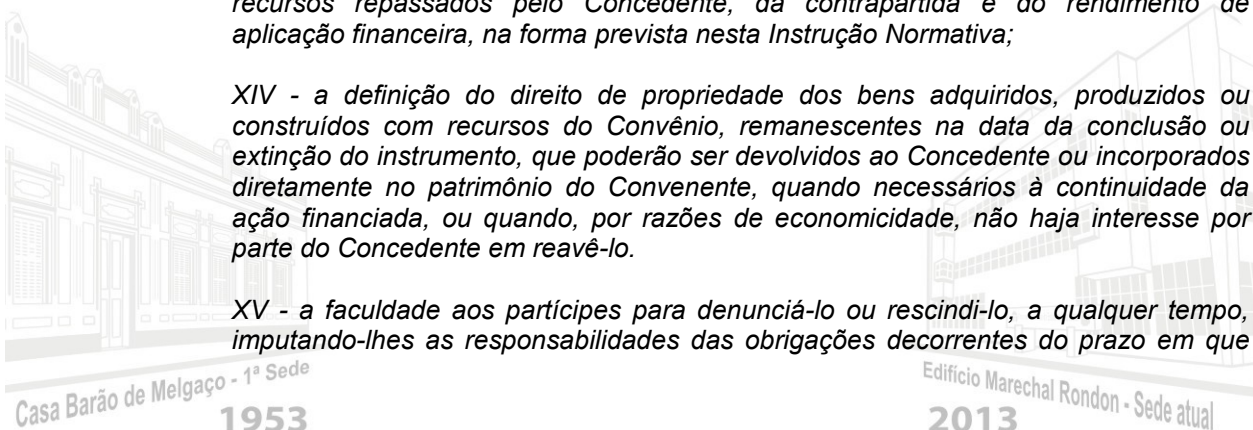
XI - a delegação de competência para as Prefeituras Municipais fiscalizar as obras objeto do Convênio;

XII - o compromisso das Prefeituras Municipais em emitir e encaminhar ao Concedente os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme § 1º do artigo 28 desta Instrução Normativa.

XIII - a obrigatoriedade do Conveniente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

XIV - a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Conveniente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do Concedente em reavê-lo.

XV - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que



tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XVI - a obrigatoriedade de restituição ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

XVII - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;*
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,*
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.*

XVIII - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do Convênio;

XIX - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XX - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio;

XXI - a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

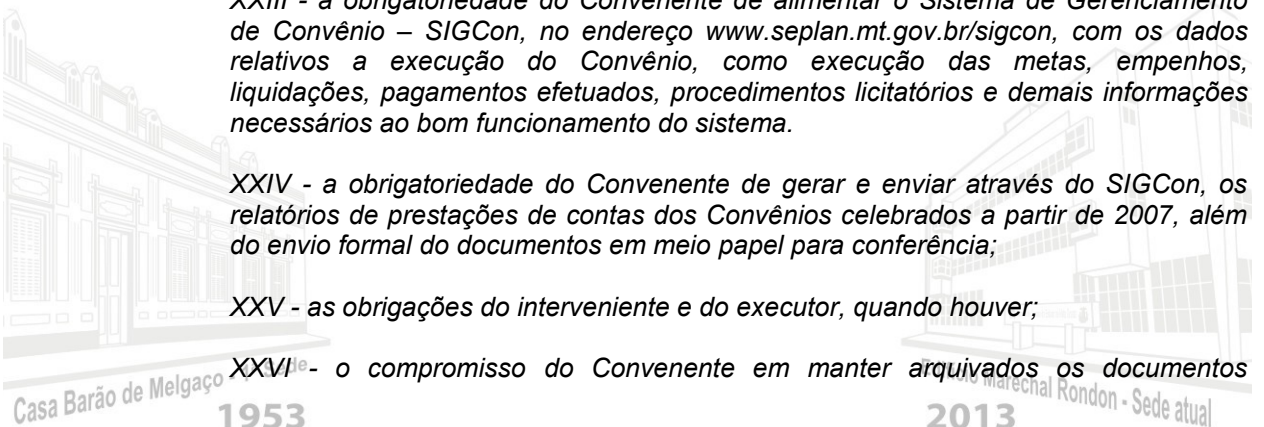
XXII - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

XXIII - a obrigatoriedade do Convenente de alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon, no endereço www.seplan.mt.gov.br/sigcon, com os dados relativos a execução do Convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessários ao bom funcionamento do sistema.

XXIV - a obrigatoriedade do Convenente de gerar e enviar através do SIGCon, os relatórios de prestações de contas dos Convênios celebrados a partir de 2007, além do envio formal do documentos em meio papel para conferência;

XXV - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XXVI - o compromisso do Convenente em manter arquivados os documentos





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 233 __
Rub. _____

originais do Convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXVII - a indicação da Capital do Estado de Mato Grosso como foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXVIII - a responsabilidade do Conveniente e/ou executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao Concedente de obrigações dessa natureza.

E a IN n.º 003/2009 - SEPLAN/SEFAZ/AGE-MT 003/2009 prevê em seu artigo 47 que “*Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.*”

O Convênio n. 219/2008 foi firmado em 02/07/2008 e prorrogado sucessivamente por cinco vezes, com vigência até 21/08/2010. Contudo, houve a tentativa da Sexta prorrogação da vigência do convênio, que foi sustada devido à instauração de Tomada de Contas Especial.

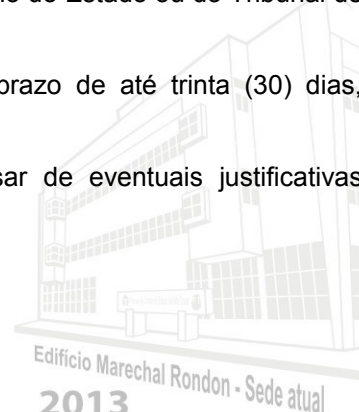
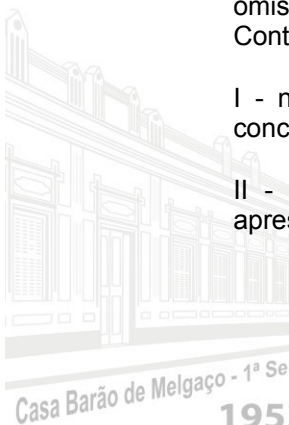
O referido Convênio foi rescindido em 17/12/2010 conforme registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon e em 18/01/2011 a Prefeitura de Nobres, sob gestão do Sr. José Carlos da Silva, enviou a prestação de contas do Convênio n.º 219/2008, referente ao valor repassado de R\$ 125.000,00.

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até trinta (30) dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 234
Rub. _____

- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário. (IN n.º 03/2009 – SEPLAN/SEFAZ/AGE-MT)

Art. 50 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 18 desta Instrução Normativa;
- III - falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio ou em desacordo com o Plano de Trabalho;
- IV - falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.

Parágrafo único. A rescisão do Convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do órgão Concedente. (IN n.º 03/2009 – SEPLAN/SEFAZ/AGE-MT)

Constato que a ausência nos autos dos referidos documentos impossibilita a emissão de qualquer juízo do feito.

Ante o exposto, determino a notificação do Sr. **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente perante este E. Tribunal de Contas o Parecer da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 219/2008 e colacione aos autos em epígrafe comprovante do referido protocolo, bem como a notificação do Sr. **FLÁVIO DAMOLIN**, ex-Prefeito do Município de Nobres e de seu Procurador regularmente constituído, Sr. **CARLOS RAIMUNDO ESTEVES**, OAB/MT sob n.º 7255; do Sr. **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, ex-Prefeito do Município de Nobres, do Sr. **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para que tomem ciência desta Decisão.

Advirta-se o atual Gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei Complementar 269/07, “o Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 235__
Rub. _____

documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência”, e que, nos termos do artigo 153 da Resolução 14/07, “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado por Vossa Excelência, na qualidade de jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção”, sendo que “o não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

Ao final, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

Decorrido o prazo fixado, retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de agosto de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013